



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002765/2008-46
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.968 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

Ementa:

DECADÊNCIA

Deve-se aplicar regra única de decadência para o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 07/2002, inclusive, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. II) No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Marthius Sávio Cavalcante Lobato que votaram pela base de cálculo do pró labore correspondente a um salário mínimo conforme contrato social.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, acórdão 02-19.423, que julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência conforme abaixo:

- Levantamento AUT : 08/2000 a 11/2001
- Levantamento FPA: 09/2000 a 07/2002
- Levantamento FPS: 06/2000 a 07/2002
- Levantamento PRO: 07/2000 a 11/2001

O lançamento refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a Terceiros, no período de 06/2000 a 13/2002, lançado através dos seguintes levantamentos:

- Levantamento AUT : referente a pagamentos a autônomos que prestaram serviço empresa no período de 08/2000 a 12/2002.
- Levantamento FPA: referente a valores aferidos em ação fiscal para os casos de empregados que constam no Livro de Registro de Empregados e não foram incluídos em folhas de pagamento e GFIP, no período de 09/2000 a 13/2002.
- Levantamento FPS: referente a diferenças entre folhas de pagamento e recolhimentos efetuados, período de 06/2000 a 13/2002.
- Levantamento PRO: referente a pagamentos efetuados a título de pró labore lançados em contas diversas, período 07/2000 a 12/2002.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Por um infortúnio que não se sabe a razão, a folha inicial da impugnação atinente ao presente recurso e à impugnação de no 37.110.961-2 foram trocadas. Tal equívoco pode ter sido praticado por um dos patronos da parte, mas também por qualquer serventuário da repartição que, no momento de autuar, por equívoco trocou os conjuntos de documentos.
- Ambos os feitos foram julgados pela mesma turma julgadora e o resultado de ambos foi pelo não conhecimento dos argumentos de defesa (à exceção da parcial procedência dos argumentos de prescrição e decadência, que eram comuns).

- Requer a anulação do julgamento de primeira instância. Subsidiariamente, requer-se a união dos presentes autos aos da NFLD de nº 37.110.961-2, para que o conjunto probatório daquele feito seja, neste, conhecido.
- Requer seja convertido o julgamento em diligência.
- Decadência.
- Entendeu o julgador que para determinado conjunto de atos houve a declaração com pagamento antecipado do imposto e para outro conjunto de fatos - de mesma competência e sistemática de declaração e recolhimento - não houve declaração; razão pela qual não se aplicaria a regra da homologação, mas sim a decadência do artigo 173, I.
- Necessidade de reforma no tocante homologação tácita - aplicação do artigo 150 1 § 40 do CTN
- A fiscalização entendeu como pro labore a regular distribuição antecipada de lucros. Com efeito, como demonstram as planilhas anexadas ao proc. 37.110.961-2 a distribuição antecipada de lucros, instrumento regularmente e legalmente instituído, permite aos sócios o recebimento de lucros mensais, desde que, após apurados os balancetes, ao final do ano fiscal estes não sejam superiores ao total de lucros apurados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**DECADÊNCIA**

No julgamento de primeira instância decidiu-se pela aplicação da regra da decadência verificando a ocorrência de recolhimentos parciais em cada levantamento.

No presente caso, a constituição definitiva do lançamento, ocorrida com a ciência do contribuinte, se deu em 22/08/2007. Para os levantamentos AUT (referente a pagamentos a autônomos que prestaram serviço à empresa no período de 08/2000 a 12/2002) e PRO (referente a pagamentos efetuados a título de pró labore lançados em contas diversas, período 07/2000 a 12/2002) não houve qualquer pagamento antecipado da empresa, conforme informações contidas no item 6 do Relatório Fiscal e demais documentos constantes dos autos. Dessa forma, deverá ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, excluindo-se as competências 08/2000 a 11/2001 e mantendo as competências 12/2001 a 12/2002 para o Levantamento AUT e excluindo-se as competências 07/2000 a 11/2001 e mantendo as competências 12/2001 a 12/2002 para o Levantamento PRO.

...

Para os Levantamentos FPA (referente a valores aferidos em ação fiscal para os casos de empregados que constam no Livro de Registro de Empregados e não foram incluídos em folhas de pagamento e GFIP, no período de 09/2000 a 13/2002) e Levantamento FPS (referente a diferenças entre folhas de pagamento e recolhimentos efetuados, período de 06/2000 a 13/2002), considerando a ocorrência de pagamento parcial (verificada nos autos) em momento anterior ao lançamento, aplica-se a regra contida no § 4º, artigo 150, do CTN. Dessa forma, no levantamento FPA deverão ser excluídas as competências 09/2000 a 07/2002, alcançadas pela decadência, e mantidas as competências 08/2002 a 13/2002. Para o

levantamento FPS estão decaídas as competências 06/2000 a 07/2002 e mantidas as competências 08/2002 a 13/2002.

Não concordo com o procedimento adotado. Entendo que o artigo 150, § 4º do CTN refere-se ao lançamento como um todo e é junto ao lançamento que deve-se verificar a ocorrência de pagamentos antecipados.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando a existência de pagamentos antecipados, entendo que deve-se aplicar a regra do artigo 150, § 4º a todo lançamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 28/08/2007.

Entendo decadentes as competências até 07/2002, inclusive.

ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Entendo não haver motivo suficiente para a anulação do julgamento de primeira instância nem a necessidade de diligência por entender que o processo contém os elementos necessários e adequados para o julgamento da lide nesta instância.

MÉRITO

LEVANTAMENTO “PRO”

O Levantamento PRO: referente a pagamentos efetuados a título de pró-labore lançados em contas diversas.

Argumenta a requerente que os valores consistem em regular distribuição antecipada de lucros.

Veremos que não cabe razão à requerente visto que o Relatório Fiscal registra que embora previsto no Contrato Social e suas alterações, a retirada mensal a título de pró-labore não se encontra na contabilidade em conta intitulada devidamente com essa rubrica e que os pagamentos são lançados nas contas 1.2.02.01.001 — "Lucros Antecipados p/ Carlos Filipe P.", 1.2.02.01.002 — "Lucros Antecipados p/ Oswaldo Duarte" e 5.1.02.01.001 — "Despesas com Salários".

b. PRO — Também não incluídos em Folha Pagamento e GFIP, nem apresentadas planilhas demonstrativas dos pagamentos. Os levantamentos dos pagamentos efetuados como pró-labore foram extraídos dos Livros Diário e Razão de 2000 a 2002, nas contas:

- 1.2.02.01.001 — "Lucros Antecipados p/ Carlos Filipe P."
- 1.2.02.01.002 — "Lucros Antecipados p/ Oswaldo Duarte"
- 5.1.02.01.001 — "Despesas com Salários"

Observamos que embora previsto no Contrato Social e suas alterações, a retirada mensal a título de pró-labore não se encontra na contabilidade em conta intitulada devidamente com essa rubrica. Os pagamentos são lançados nas contas acima relacionadas, em diversas datas, sendo o histórico dos lançamentos - "pg.Prólabore de Oswaldo Duarte Pinheiro Neto", "Pg. Retirada de Oswaldo Duarte", dentre outros.

Considerando que os administradores trabalham na empresa, que fazem juz à remuneração de seus trabalhos, que tal remuneração está prevista no contrato social e que efetuam retiradas, entendo correto o procedimento da fiscalização.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 07/2002, inclusive, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Processo nº 15504.002765/2008-46
Acórdão n.º **2403-000.968**

S2-C4T3
Fl. 473

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA